



**Escola de Contas Públicas**  
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

**TCEPE**

## **QUESTÕES PRÁTICAS SOBRE A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO**

**Instrutor: José Vieira de Santana**

Maio, 2019

### **CONTEÚDO:**

01. Caracterização da modalidade pregão - principais diferenças em relação às outras modalidades.
02. Definição de bem e de serviço comum.
03. Objetos que podem ser contratados por meio de licitação na modalidade pregão.
04. Agentes envolvidos na condução da modalidade pregão.
05. Parâmetros para a definição do objeto
06. Definição do preço.
07. Exigências de habilitação.
08. Aspectos da Lei Complementar nº 123/2016 na conformação da licitação.
09. Impugnação ao edital.
10. Etapas da fase externa da modalidade.
11. Situações práticas das fases de lance, aceitabilidade final e habilitação.
12. Realização de diligências.
13. Aspectos práticos da fase recursal.
14. Contratação decorrente da modalidade pregão.

**OBJETIVOS:**

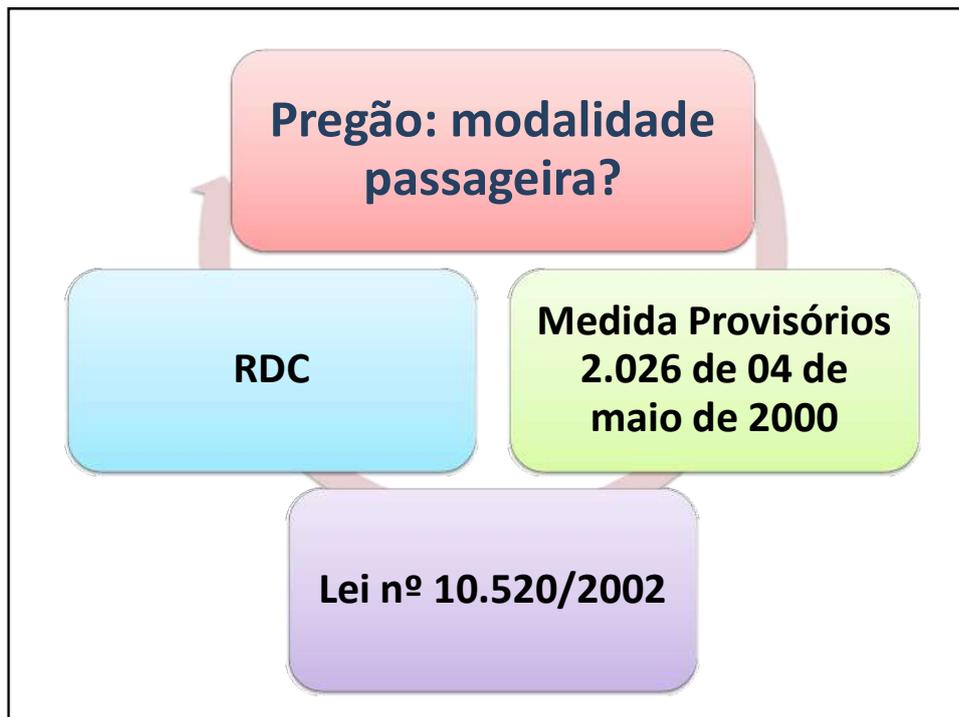
**Discutir e analisar questões práticas e operacionais na execução de licitações na modalidade pregão.**

**METODOLOGIA:**

**O Curso será apresentado em aulas expositivas através de slides, debates e exercícios práticos, contendo os conceitos sobre o assunto, buscando exemplificar situações possíveis que podem ser vivenciadas pelos participantes**

**“Faremos afirmações que vocês já sabem; faremos afirmações que, talvez, vocês não sabem; faremos afirmações com as quais vocês concordam; faremos afirmações com as quais vocês não concordam; mas é assim mesmo... porque vamos falar de licitações e contratos!”**

**(Diógenes Gasparini)**



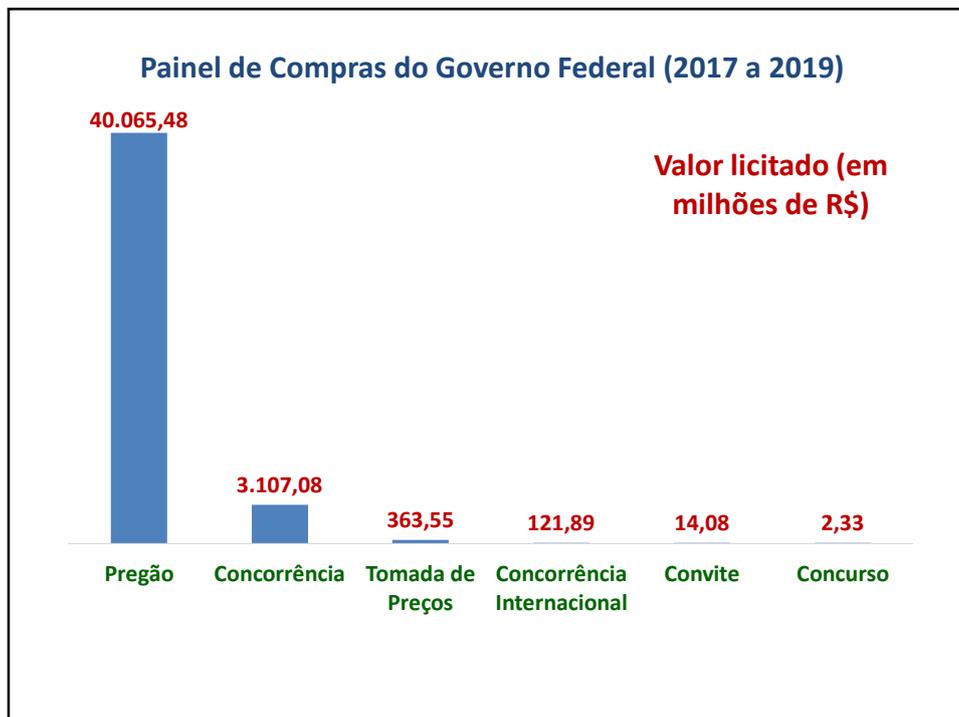
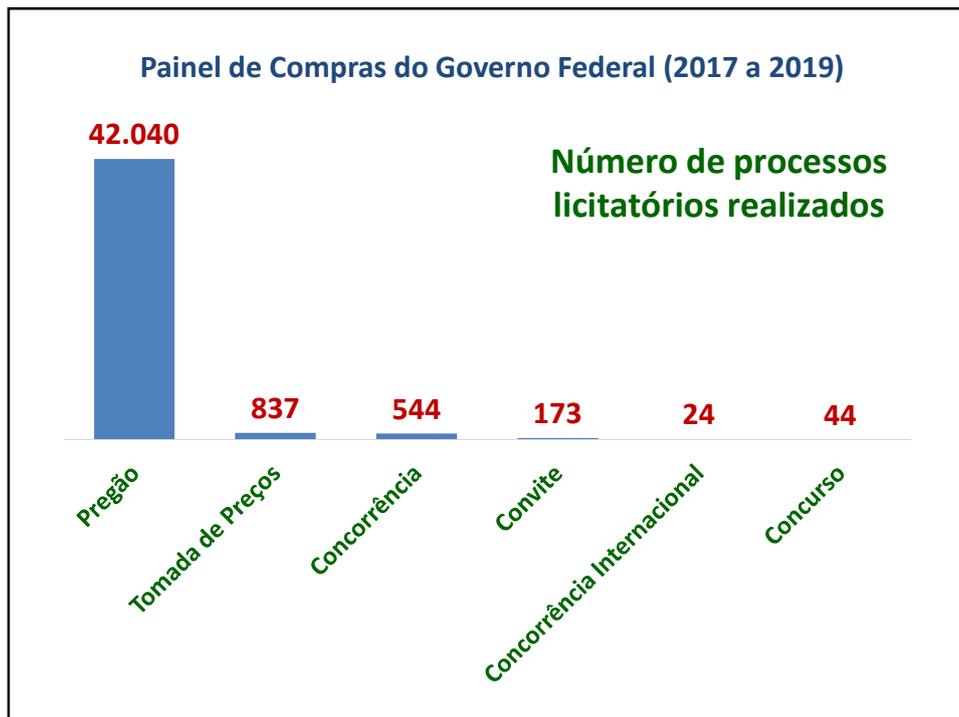
### Pregão: PL nº 1.292/1995

**Art. 27. São modalidades de licitação:**

- I – pregão;
  - II – concorrência;
  - III – concurso;
  - IV – leilão;
  - V – diálogo competitivo.
- (...)

**Art. 28. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

**Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.**

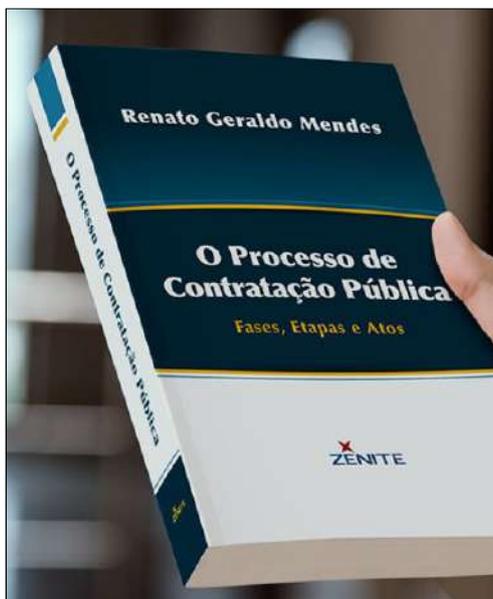
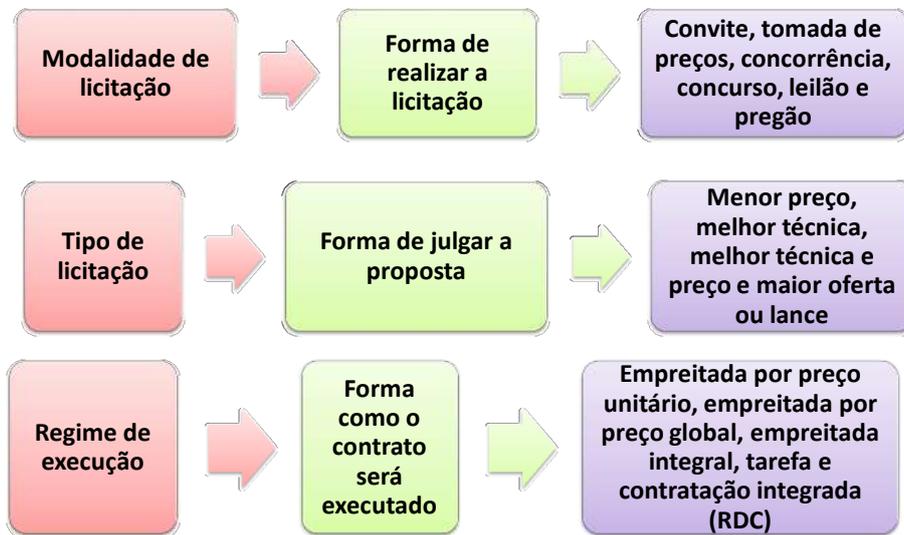


## **01. Caracterização da modalidade pregão - principais diferenças em relação às outras modalidades**

### **O que é modalidade de licitação?**

- **Modalidade de licitação é forma ou procedimentos específicos que são adotados pela seleção da proposta vencedora.**
- **A Lei nº 8.666/1993 define como modalidades de licitação: convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão.**
- **Já a Lei nº 10.520/2002 disciplina a modalidade de licitação pregão.**

## Distinção entre modalidades de licitação, tipos de licitação e regimes de execução.



**Renato Geraldo  
Mendes**  
**O Processo de  
Contratação Pública:  
Fases, Etapas e Atos**  
**zenite.com.br**

**Renato Geraldo Mendes (O Processo de Contratação Pública: zenite.com.br):**

•Se a quantidade do encargo contratual puder ser previamente fixada pela Administração, na licitação será exigida que o proponente ofereça o preço certo e total para a execução do contrato (empregada por preço global);

•Não sendo possível a Administração fixar a quantidade do encargo contratual com precisão, para a licitação será definida uma unidade de medida e o licitante oferecerá o preço para uma unidade de medida padrão (empregada por preço unitário).

**Seleção do regime de execução (empregada por preço unitário e empregada por preço global)**

**1º) Possibilidade de definir antecipadamente o efetivo encargo do futuro contratado, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo:**

•empregada por preço global → Sim

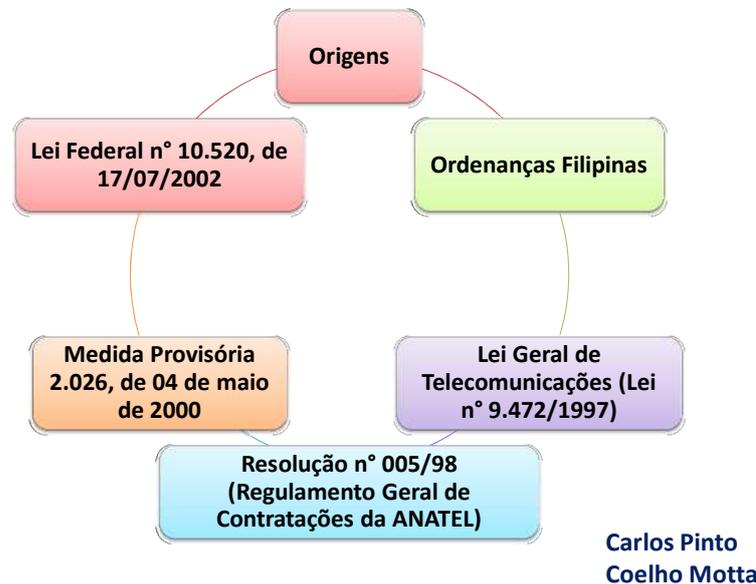
•empregada por preço unitário → Não

**2º) Fixação do valor da contratação:**

•Quantidade do encargo contratual previamente fixada → preço certo e total para a execução do contrato (empregada por preço global);

•Não fixação da quantidade do encargo contratual com precisão → preço para uma unidade de medida padrão (empregada por preço unitário).

### Definição da modalidade pregão.



### Definição da modalidade pregão.

**Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, onde a disputa pelo fornecimento ocorre através de sessão pública, presencial ou eletrônica, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço.**

**Decreto Federal nº 3.555/2000 – Anexo I - Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.**

### **Principais diferenças entre a modalidade pregão e as demais modalidades da Lei nº 8.666/1993.**

**Reservado exclusivamente para aquisição bens ou serviços considerados comuns;**

**Discricionabilidade para sua adoção;**

**Sempre pelo menor preço;**

**Para qualquer valor;**

**Celeridade;**

**Inversão de fases;**

**Possibilidade de alteração no valor das propostas;**

**Unicidade de recursos.**

## **02. Definição de bem e de serviço comum**

**Definição legal.****Lei nº 10.520/2002:**

**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

**Definição legal.**

**Bens e serviços comuns**

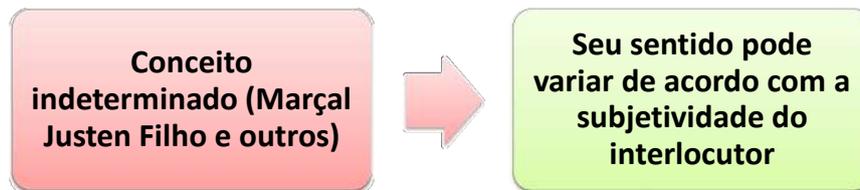


**Padrões de desempenho e qualidade (o que se deseja contratar)**



**Objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado (definição suficiente para selecionar a proposta mais vantajosa)**

### Considerações da doutrina.



### Considerações da doutrina.

**Joel de Menezes Niebuhr entende que bens e serviços comuns devem preencher estas condições:**

**O edital define com especificações objetivas;**

**Tais especificações compreendem o padrão de qualidade desejada pela Administração;**

**Variações de ordem técnica existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores não são importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público;**

**A estrutura procedimental da modalidade pregão não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízo ao interesse público.**

## Entendimento do TCE-PE.

**TCE-PE, Processo de Consulta nº 1005177-6 – Acórdão nº 540/11**

**a) Para que um objeto possa ser caracterizado como comum para fins do pregão, há de observar, cumulativamente, às seguintes premissas:**

**(a.1) que a técnica envolvida em seu fornecimento, produção ou execução seja conhecida e dominada pelo específico mercado de ofertantes, seja o objeto simples ou complexo tecnologicamente, com ou sem especificidades técnicas, feito ou não sobre encomenda;**

**(a.2) que as suas especificações, definidas em edital, por si só viabilizem o julgamento objetivo das propostas consoante o critério do menor preço;**

**(a.3) que a estrutura procedimental do pregão, mais sumária e célere do que a prevista para as demais modalidades licitatórias, não seja fator comprometedor da segurança e certeza na avaliação das suas características primordiais.**

**b) Observadas as premissas firmadas para a caracterização do objeto licitado no conceito de comum, e inexistindo-se vedação expressa em lei local ou em norma regulamentar do ente federativo responsável pela licitação, as obras, os serviços de engenharia e os serviços de informática podem ser validamente licitados através da modalidade pregão;**

**c) Os serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8666/93, por serem predominantemente de natureza intelectual, em princípio, não são caracterizáveis como comuns. Não se afasta, contudo, a possibilidade, em um caso concreto, da caracterização como serviço comum e a adoção da modalidade pregão;**

**d) Nos pregões de obras e serviços de engenharia devem ser respeitados os prazos mínimos entre a publicação do edital e a data da realização do evento, previstos no art. 21, I, II, III, da Lei nº 8.666/93, e estabelecidos com base nos valores fixados no inciso I do art. 23 do mesmo diploma legal.**

**LEI Nº 12.986, DE 17 DE MARÇO DE 2006.**

Dispõe sobre as aquisições de bens e serviços comuns, na modalidade pregão, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As aquisições de bens e serviços comuns através de licitação, na modalidade pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passam a ser regidas, no âmbito do Poder Executivo Estadual, por esta Lei e seu respectivo regulamento.

**Art. 2º** Consideram-se bens e serviços comuns, para os efeitos desta Lei, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**Art. 3º** A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**LEI Nº 12.986, DE 17 DE MARÇO DE 2006.**

**Art. 4º** Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão.

**§ 1º** As licitações para a aquisição de bens comuns serão feitas, necessariamente, na sua forma eletrônica.

**§ 2º** A implantação da modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de serviços comuns, será feita de forma gradual, atendendo ao desenvolvimento dos estudos e viabilidade técnico-operacional.

**Art. 5º** A licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

**Art. 6º** O Estado capacitará os seus servidores e empregados públicos para o exercício da função de pregoeiro, atendendo à indicação dos seus respectivos órgãos e entidades.

**Parágrafo único.** A capacitação do pregoeiro poderá ser feita também por outro ente da Administração Pública ou instituição civil qualificada, desde que atenda às exigências curriculares do Estado.

**FICHA A**

**Análises:**

**Julgamento da licitação pelo menor preço**

**Bens comuns**

**Serviços comuns**

**Objeto da modalidade Pregão**

**03. Objetos que podem ser  
contratados por meio de  
licitação na modalidade  
pregão**

## Concepções iniciais – Decreto Federal nº 3.555/2000.

### Decreto Federal nº 3.555/2000

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II.

§ 3º Os bens de informática adquiridos nesta modalidade, referidos no item 2.5 do Anexo II, deverão ser fabricados no País, com significativo valor agregado local, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e regulamentado pelo Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994.

## Concepções iniciais – Decreto Federal nº 3.555/2000.

### Decreto Federal nº 3.555/2000

§ 4º Para efeito de comprovação do requisito referido no parágrafo anterior, o produto deverá estar habilitado a usufruir do incentivo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º, o Ministério da Ciência e Tecnologia poderá reconhecer, mediante requerimento do fabricante, a conformidade do produto com o requisito referido no § 3º.

## Concepções iniciais – Decreto Federal nº 3.555/2000.

**Decreto Federal nº 3.555/2000 - ANEXO II**  
**CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS**  
 (Redação dada pelo Decreto nº 3.784, de 2001)  
 (Revogado pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

### **BENS COMUNS**

- 1. Bens de Consumo:** Água mineral; Combustível e lubrificante; Gás; Gênero alimentício; Material de expediente; Material hospitalar, médico e de laboratório; Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos; Material de limpeza e conservação; Oxigênio; Uniforme
- 2. Bens Permanentes:** Mobiliário; Equipamentos em geral, exceto bens de informática; Utensílios de uso geral, exceto bens de informática; Veículos automotivos em geral; Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora

## Concepções iniciais – Decreto Federal nº 3.555/2000.

**Decreto Federal nº 3.555/2000 - ANEXO II**  
**CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS**  
 (Redação dada pelo Decreto nº 3.784, de 2001)  
 (Revogado pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

### **SERVIÇOS COMUNS**

1. Serviços de Apoio Administrativo; 2. Serviços de Apoio à Atividade de Informática: Digitação; Manutenção; 3. Serviços de Assinaturas: Jornal; Periódico; Revista; Televisão via satélite; Televisão a cabo; 4. Serviços de Assistência: Hospitalar; Médica; Odontológica; 5. Serviços de Atividades Auxiliares: Ascensorista; Auxiliar de escritório; Copeiro; Garçom; Jardineiro; Mensageiro; Motorista; Secretária; Telefonista; 6. Serviços de Confecção de Uniformes; 7. Serviços de Copeiragem; 8. Serviços de Eventos; 9. Serviços de Filmagem; 10. Serviços de Fotografia; ...

## Bens e serviços comuns hoje.

### Hoje: Por que você não licitou pela modalidade pregão?

**Joel de Menezes Niebuhr:**

O edital define com especificações objetivas;

Tais especificações compreendem o padrão de qualidade desejada pela Administração;

Variações de ordem técnica existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores não são importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público;

A estrutura procedimental da modalidade pregão não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízo ao interesse público.

**TCE-PE, Processo de Consulta nº 1005177-6 – Acórdão nº 540/11**

## Concessão de uso de áreas

Decreto do Estado de Pernambuco nº 32.541, de 24 de outubro de 2008

**Art. 1º (...)**

**Parágrafo único. A licitação na modalidade Pregão Presencial pode ser aplicada às concessões de uso de áreas edificadas ou não edificadas.**

**Art. 3º (...)**

**Parágrafo único. Na hipótese da utilização do Pregão Presencial para concessões de uso de áreas edificadas ou não edificadas, a proposta vencedora é aquela que, após a fase de lances e/ou negociação com o pregoeiro, apresentar a maior oferta para o objeto da licitação em questão.**

### **Contratação de obras e serviços de engenharia - TCU**

... Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito e regram-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988. Desse modo, as normas regulamentadoras que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum... (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005)

### **Contratação de obras e serviços de engenharia - TCU**

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. REQUERIMENTO JURISPRUDÊNCIA CAUTELAR RECENTE PARA DEFENDE A POSSIBILIDADE LEGAL DA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a **contratação de serviços comuns de engenharia**, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 16.02.2007.)

### **Contratação de obras e serviços de engenharia - TCU**

8. No tocante ao achado listado no item 5.2, referente à utilização indevida da modalidade pregão pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO para a contratação da construção da quadra esportiva, bem consignou a equipe de auditoria acerca do entendimento deste Tribunal, em face do que dispõe a Súmula n.º 257/2010 deste Tribunal, que o uso de tal modalidade licitatória somente é admissível para contratações de serviços comuns de engenharia, o que não é caso da espécie.

8.1. Contudo, tendo em vista as circunstâncias referenciadas pela equipe de auditoria, em especial a baixa materialidade do contrato (R\$ 453,4 mil) e ausência de complexidade de objeto, bem assim a ausência de indícios de prejuízo aos licitantes em face dessa constatação, considero suficiente a proposta alvitrada pela unidade técnica no sentido de dar ciência à Prefeitura Municipal e ao FNDE sobre a constatação com vistas a evitar a sua reincidência. (ACÓRDÃO Nº 2312/2012 – TCU – Plenário).

### **Contratação de obras e serviços de engenharia - TCU**

O Tribunal, com base nos achados de auditoria, considerou “indevida a licitação de serviços de conservação rodoviária por meio de concorrência pública e determinou ao DNIT, no item 9.8.1, que passasse a utilizar-se da modalidade pregão em certames para contratação do referido objeto”. A unidade técnica, ao posicionar-se favoravelmente à manutenção dessa determinação, ressaltou que “a jurisprudência desta Corte, interpretada em consonância com o Decreto 5.450/2005, definiria como obrigatória a utilização da modalidade pregão para serviços comuns, inclusive de engenharia”. E também que os serviços de conservação devem ser classificados como comuns. (...) O Tribunal, então, ao acolher proposta da relatora, decidiu: a) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo DNIT e tornar insubsistente o subitem 9.8.1 do acórdão 1.936/2011-Plenário; b) dar ciência à Autarquia de que, “quando da contratação de serviços comuns, aí incluídos os relativos à conservação rodoviária que possam ser objetivamente definidos em edital, a utilização do pregão é obrigatória”. (Acórdão nº 3144/2012-Plenário, TC-005.868/2009-7, rel. Min. Ana Arraes, 21.11.2012)

**Contratação de obras e serviços de engenharia - TCU**

**SÚMULA Nº 257/2010**

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Portanto, para o TCU obra de engenharia não poderá ser licitada por meio da modalidade pregão.

**04. Agentes envolvidos na  
condução da modalidade  
pregão**

## Comissão de licitação, pregoeiro e equipe de apoio – quem são?



### Comissão de licitação

#### Lei nº 8.666/93

**Art. 51.** A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

**§ 1º** No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

**Comissão de licitação**

**Lei nº 8.666/93**

**Art. 51. (...)**

**§ 2º** A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

**§ 3º** Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

**Comissão de licitação**

**Lei nº 8.666/93**

**Art. 51. (...)**

**§ 4º** A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

**§ 5º** No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

**(...)**

**Art. 53.** O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

**Comissão de licitação deve dar parecer jurídico sobre inexigibilidade e dispensa de licitação?**

- Identifique os elementos que devem constar numa contratação direta (justificativa da contratação, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço);
- Formalize o processo (capa, número, numeração);
- Solicite parecer jurídico da Assessoria Jurídica:

*“Considerando a solicitação de formalização de processo de contratação direta por dispensa/inexigibilidade de licitação, solicito parecer jurídico dessa Assessoria Jurídica”*

- Encaminhe o processo para o Ordenador de Despesa:

*“Considerando o Parecer Jurídico da lavra da Assessoria Jurídica, para o ato de ratificação da contratação direta, caso entenda conveniente e oportuno”.*

**O pregoeiro e a equipe de apoio**

Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor

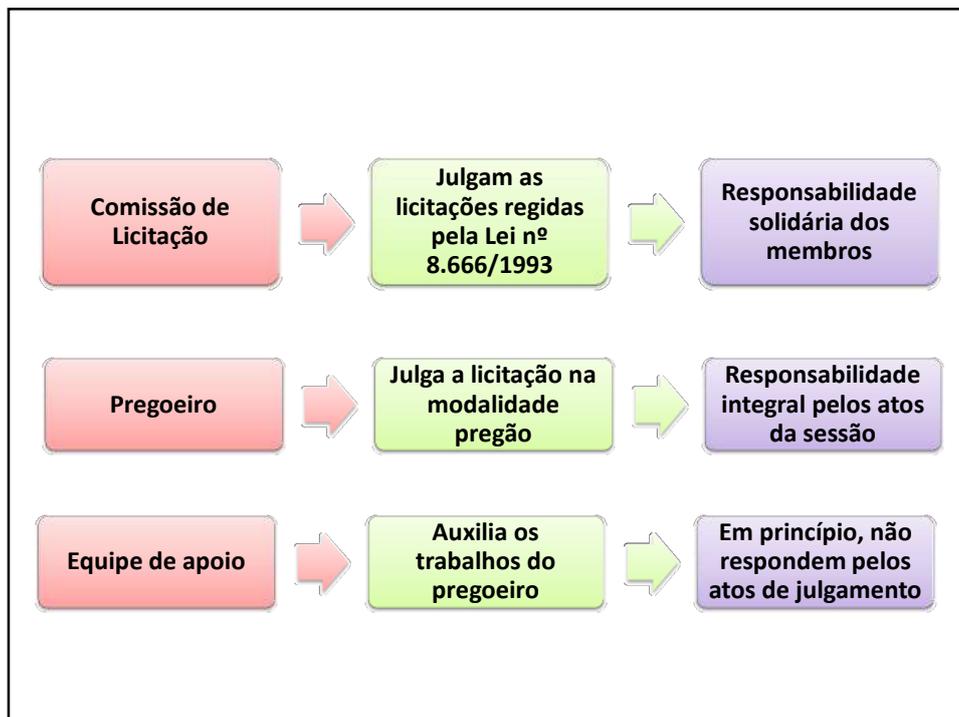
§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

## Funções do pregoeiro

**Lei nº 10.520/2002**

**Art. 3º, IV:**

- Recebimento das propostas
- A análise de aceitabilidade e classificação das proposta
- Condução da etapa de lances
- Julgamento da habilitação
- Adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor



## Curso de formação de pregoeiro

**Lei nº 10.520/2002**

**Não estabelece esta exigência, apenas que deve ser servidor da entidade promotora da licitação (art. 3º, IV, § 1º)**

**Decreto Federal nº 3.555/2000**

**Art. 7º (...)**

**Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.**

**Decreto do Estado de Pernambuco nº 32.541, de 24 de outubro de 2008**

**Art. 11. Somente poderá exercer as funções de Pregoeiro, o servidor, militar ou empregado público que reúna perfil adequado e qualificação técnica aferida em curso de formação de pregoeiro, promovido ou aprovado pela Secretaria de Administração do Estado.**

## Quem pode atuar como pregoeiro ou membro da equipe de apoio?

**Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:**

**Agentes integrantes do órgão → Relação jurídica profissional com órgão (servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, os ocupantes de cargo comissionado, mesmo sem vínculo efetivo e os requisitados de outros órgãos)**

**Consultoria Zênite:**

**Pregoeiro → servidor que detenha vínculo de caráter permanente e efetivo com a entidade ou órgão promotor do certame**

**Há tempo de mandato para pregoeiro e equipe de apoio?**

**Mandato → Silêncio da Lei nº 10.520/02**

**Sem unanimidade, há orientação a seguir o disciplinamento dado às comissões de licitação (1 ano)**

**O Projeto de Lei do Senado nº 1.292/1995 não estabelece tempo de mandato para o agente de licitação, equipe de apoio e comissão de licitação (não existe a figura do pregoeiro)**

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 2, DE 6 DE JUNHO DE 2016**

**Listas de verificação para pregoeiros e equipe de apoio**

**Acórdão nº 2328/2015 - TCU - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)**

## **05. Parâmetros para a definição do objeto**

### **Termo de referência**

**Decreto Federal nº 3.555/2000**

**Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:**

**II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;**

## Termo de referência

### Decreto 5.450/2002

**Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:**

**§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.**

### Conteúdo do Termo de Referência:

Justificativa da necessidade da contratação

Objeto da licitação

Definição dos métodos e estratégia de suprimento (como será o fornecimento ou a prestação dos serviços)

Cronograma físico-financeiro (se for o caso)

Prazo de execução

Critério de aceitação do objeto (preço, marca, catálogo, amostra, licença etc.)

Deveres do contratado e do contratante

Procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato

Valor estimado/Orçamento detalhado

Sanções, de forma clara, concisa e objetiva

**É dever do Pregoeiro elaborar o TDR?**

**O Pregoeiro pode ser responsabilizado por falhas no TR?**

**Art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

**ACÓRDÃO 1628/2018 – PLENÁRIO**

**Voto**

**(...)**

**37. Confirmada a ocorrência por cinco vezes, cabe avaliar a conduta dos agentes que foram instados a se manifestar a respeito: sra. Tatiani Kochinski, pregoeira designada para conduzir o Pregão Presencial 384/2013, e sr. João Batista Leal, então Secretário de Gestão Administrativa, por ter homologado os pregões presenciais 384/2013, 35/2014 e 45/2014.**

**38. Verifico que as mencionadas empresas vinham prestando serviços ao hospital desde junho de 2012, mediante contratações por dispensa de licitação (peças 118, p. 23, e 124, p. 12) , o que permite a constatação de que não havia por parte da administração local a preocupação em se verificar se os sócios das empresas detinham vínculo profissional com a municipalidade.**

**ACÓRDÃO 1628/2018 – PLENÁRIO****Voto**

(...)

39. Entendo, pois, que a pregoeira foi induzida em erro, ao adotar a presunção de que as empresas estariam em situação regular pelo fato de já estarem prestando serviços ao hospital. Outro fato que obra em favor da responsável é a ausência de parecer jurídico ou manifestação do tribunal de contas estadual acerca do procedimento correto que deveria ser adotado. Ou seja, o que se verifica é que a gestora agiu de acordo com a prática comumente adotada na municipalidade, sendo que caberia às autoridades superiores a revisão de tal metodologia para adequá-la ao entendimento desta Corte de Contas.

40. Em sendo assim, embora configurada a falha, não vislumbro na conduta da pregoeira reprovabilidade suficiente para justificar a aplicação de sanção.

41. Situação diversa é a do então Secretário de Gestão Administrativa, na condição de autoridade homologadora.

42. Primeiro, porque o plexo de atribuições do cargo exigiria que fossem adotados procedimentos para que as falhas não ocorressem. Era esperado desse gestor, por exemplo, que acionasse a procuradoria municipal para que se manifestasse sobre a matéria.

**ACÓRDÃO 1628/2018 – PLENÁRIO****Voto**

(...)

43. Segundo, porque esse autorizou, ao menos em parte, a contratação por dispensas de licitação de empresas cujos sócios eram funcionários da municipalidade e, com esse procedimento, induziu as pessoas a ele subordinadas, inclusive a mencionada pregoeira, a supor que a prática era lícita.

44. Entendo, pois, que a conduta desse responsável foge do referencial do “administrador médio” utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação. Tratou-se, a meu ver, de erro grosseiro, que permite que os agentes respondam pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com redação dada pela Lei 13.655/2018) :

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

**ACÓRDÃO 1628/2018 – PLENÁRIO****Voto****(...)**

45. Em razão de não estar caracterizada a má-fé e da ausência de evidências de que o direcionamento da licitação tenha efetivamente acontecido, entendo aplicável a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

46. Quanto ao sr. Marco Otílio Duarte Rodrigues, então Secretário Municipal de Saúde, também instado a se manifestar pela falha, entendo, ante seu plexo de atribuições, que não era exigível que, ao assinar os contratos, se debruçasse sobre a composição societária das empresas vencedoras do certame. Dessa forma, creio que podem ser aceitas suas razões de justificativa sobre o tópico.

**É obrigatório anexar TDR ao edital?****Acórdão TCU nº 5.263/2006, da 2ª Câmara:**

**19.** Claramente, não há nos normativos mencionados acima (Lei 10.520/02 e Decreto 3.555/02) exigência formal para que o termo de referência, o qual contém o orçamento detalhado, acompanhe o edital, seja na forma de anexo ou não. O que há é disposição expressa para que haja o termo de referência, no qual é necessário constar, entre outros, o orçamento detalhado, conforme transcrição acima. Como não há qualquer vedação expressa em sentido contrário, a interpretação plausível é a de que caberá ao órgão licitante a decisão de fazer constar ou não o termo de referência no edital, e, consequentemente, o orçamento.

## **Considerações acerca da especificação dos bens**

### **Princípio do julgamento objetivo da licitação pública**

**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

**§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:**

**I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**

## **A proposta mais vantajosa**

### **José Cretella Júnior:**

**Mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento.**

**A licitação busca selecionar a proposta que satisfaça a necessidade da Administração contratante.**

**Marçal Justen Filho (aspectos da vantajosidade)**

**SUBJETIVO (contratado)**

**TECNOLÓGICO (solução)**

**JURÍDICO (legitimidade)**

**ECONÔMICO (preço)**

**Renato Mendes:**

**“a descrição do objeto deve garantir a qualidade da solução idealizada para atender à necessidade”**

**“toda definição do objeto deve preservar um razoável padrão de qualidade na sua descrição”**

**“a qualidade mínima deve ser assegurada na própria descrição do objeto e representa o padrão mínimo indispensável para preservar a solução capaz de satisfazer a necessidade”**

**Seleção da proposta mais vantajosa:**

a) a descrição do objeto licitado com o nível de qualidade adequado

Compra de um televisor – tecnologia, tamanho, consumo, recursos tecnológicos, garantia e assistência técnica.

b) os requisitos de habilitação do futuro contratado

Capacidade técnica do fornecedor, qualificação financeira e possibilidade de prestar a assistência técnica

**Georgeanne Lima Gomes Botelho:****Utilizando marcas****Exemplo:**

**Cartucho para impressora jato de tinta modelo Hp 664xl preto, original de fábrica e da marca HP.**

**Obs.: justifica-se a indicação da marca em face da manutenção das condições da garantia ofertada pelo fabricante das impressoras onde serão utilizados os cartuchos de tinta.**

Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara).

## Georgeanne Lima Gomes Botelho:

### Similaridade

#### Exemplo:

**Caneta esferográfica, escrita fina, tinta na cor azul, (...). Marcas de referência: BIC, Faber Castel ou similar.**

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.
2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.
3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

## Georgeanne Lima Gomes Botelho:

### Por meio de Especificações Técnicas

#### Exemplo:

**Lâmpada LED tubular t8, potência de 8 a 10 W, tensão de 90-240 V, vida útil mínima de 30.000 h, base G13, IRC mínimo de 80, temperatura de cor mínima de 4.000K, com certificação do INMETRO**

Georgeanne Lima Gomes Botelho:

### **Características Físicas ou Químicas**

**Exemplo:**

Detergente líquido concentrado com poder desengordurante, embalado em bombona plástica de 5 litros, composto por ácido alquil sulfônico (biodegradável), neutralizante, lauril éter sulfato de sódio, adjuvante, espessante, estabilizante, coadjuvante, fragrância, corante, conservante e veículo, densidade 0,93 a 1,3 g/cm<sup>3</sup>, ph 7,5, solúvel em água, não inflamável.

Georgeanne Lima Gomes Botelho:

### **Materiais e Métodos de Manufatura**

**Exemplo:**

**Tijolo maciço comum requeimado especificação: tijolo comum maciço requeimado, confeccionado com argila e queimados em temperatura entre 800 e 1100 graus, conforme NBR 7170.**

**Georgeanne Lima Gomes Botelho:**

**Considerando desempenho/performance**

**Exemplo:**

**Detergente alcalino clorado (...), diluição de 1 litros em, no mínimo, 10 litros de água, para limpeza leve ou manutenção, diluição de 1 litro em, no mínimo, 100 litros de água.**

**Georgeanne Lima Gomes Botelho:**

**Por meio de desenhos/plantas**

**Documento de identificação funcional em papel filigranado 94 g/m2 (papel moeda), medindo 110x85mm (aberta), 55x85mm (dobrada), (...)**



**Georgeanne Lima Gomes Botelho:**

**Combinando os Métodos de Descrição**

**Padronização**

**Amostras**

**EXIGÊNCIAS DA LEI 8.666/93 PARA A DEFINIÇÃO DO OBJETO NAS OBRAS PÚBLICAS E OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Nas especificações dos serviços a serem contratados, deverá ser observado:**

**Projeto básico: (art. 7º, § 2º, I)**

**Orçamento detalhado em planilhas com todos custos, inclusive unitários: (art. 7º, § 2º, II)**

**Previsão de recursos orçamentários: (art. 7º, § 2º, III)**

**Critérios de aceitabilidade dos preços: (art. 40, X)**

**Previsão nas metas do plano plurianual, quando for o caso: (art. 7º, § 2º, IV)**

**EXIGÊNCIAS DA LEI 8.666/93 PARA A DEFINIÇÃO DO OBJETO NAS OBRAS PÚBLICAS E OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Por sua vez, a especificação de serviços deverá evidenciar:**

**Definição de equipe mínima para a execução dos serviços, se for o caso;**

**Local e horário de funcionamento;**

**Frequência e periodicidade;**

**Procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas na execução dos serviços;**

**Material a ser utilizado;**

**Demais especificações que se fizerem necessárias;**

**Resultado ou produtos esperados.**

**As normas de fabricação e as normas qualitativas**

Normas de fabricação compreende o conjunto de regulamentos editado por órgãos oficiais ou privados reconhecidos que orientam como determinado produto, material ou equipamento será fabricado ou serviço será executado para atender determinados níveis e padrão de eficiência.

**NBR 12962 da ABNT (fixa as condições mínimas exigíveis para inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndio);**

**NBR 14207 da ABNT (especifica os requisitos mínimos, em termos de segurança, para os materiais utilizados no projeto e na instalação de boxes de banheiro fabricados a partir de painéis de vidro de segurança para uso em apartamentos, casas, hotéis e outras residências);**

**Portaria nº 79/2011 do INMETRO (fixa requisitos mínimos de desempenho para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, comercializados no país).**

### **As normas de fabricação e as normas qualitativas**

Normas de qualidade, elaborada por entidade pública ou privada reconhecida, fixam o padrão de qualidade para dado produto ou serviço.

A qualidade depende diretamente da normalização e da metrologia. Não há qualidade se não houver especificação dos insumos, do produto final, das metodologias de produção e de medição dos atributos-chave (O Movimento da Qualidade no Brasil Copyright © 2011 Inmetro Todos os direitos reservados).

**ABNT ISO 9001:2015** (série de normas sobre gestão da qualidade que pode ser aplicada a empresas, produtos e serviços, contribuindo para a revolução de seus sistemas de gestão da qualidade, auxiliando empresas a aumentar sua eficiência e a satisfação do cliente);

**ABNT NBR 15575:2013** (define padrões de qualidade para a construção de imóveis)

### **Solicitação de amostra**

**A licitação pública se rege pelo princípio do julgamento objetivo:**

**As regras de seleção da pessoa do contratado e da proposta de preços devem estar previamente estabelecidas no instrumento convocatório;**

**Estas regras de julgamento devem ser objetivas, vedadas, portanto, fixação de critério de natureza pessoal do julgador.**

**Art. 40. O edital conterá (...) e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**(...)**

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

## **Solicitação de amostra**

### **Joel de Menezes Niebuhr:**

**De qualquer maneira, a Administração deve agir com prudência e moderação ao exigir em seus instrumentos convocatórios a apresentação de amostra. Isto porque, muitas vezes, a apresentação de amostras é algo inútil. Noutras vezes, também ocorre que a fabricação da amostra demanda tempo e envolve altos custos, que acabam por restringir substancialmente a competitividade. Nessa linha, a amostra deve ser exigida preferencialmente para produtos industrializados, produzidos em larga escala de modo homogêneo, sem que a apresentação desta gere ônus excessivo ao fabricante ou ao comerciante.**

## **Solicitação de amostra**

### **Joel de Menezes Niebuhr:**

**A avaliação deve ser objetiva, de acordo com requisitos preestabelecidos no próprio edital;**

**A Administração deve contar com estrutura e pessoal qualificado para analisar as amostras;**

**Se for o caso, a Administração deve contratar terceiro para avaliar as amostras;**

**A avaliação das amostras deve ser consubstanciada em laudo técnico, que indique o motivo da aceitação e da não aceitação de cada um dos objetos analisados;**

**O laudo técnico deve ser disponibilizado aos licitantes.**

**Tribunal de Contas da União:****Acórdão 2932/2009 Plenário**

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei no 8.666/1993 e no art. 2º da Lei no 9.784/1999.

**Acórdão 1113/2008 Plenário TCU**

A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados.

**Acórdão 1634/2007 Plenário TCU**

Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

## 6. Definição do preço.

### Responsabilidade

2. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.

3. Não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade. (Acórdão TCU 3.516/2007-1C)

### Divulgação de preços de referências no pregão

Acórdão TCU nº 392/2011 – Plenário

**35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.**

Acórdão 10051/2015-Segunda Câmara

Houve, sim, prejuízo à licitante até então vencedora do certame e, também, ao interesse público, já que a fase de negociação das propostas foi conduzida sem a clara e prévia definição do preço usado como critério de aceitabilidade, a despeito de o pregoeiro até ter dado oportunidade às licitantes (cujas propostas ficaram acima do preço de referência) para que, respeitada a ordem classificatória, reduzissem os seus lances até um patamar inferior ao valor referencial, o qual, todavia, não estava clara e previamente declarado no certame.

### **Cestas de preços aceitáveis**

**Fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)**

### **Preços aceitáveis**

**Para o TCU, diferenças em patamares de até 10% refletem variações normais de mercado (Acórdãos 136/1995-P e 1.544/2004-P).**

### **Preços aceitáveis**

**Ainda para o TCU, o conceito de “preço aceitável” é mais bem representado por uma faixa:**

**preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto...**

**não somente os "preços praticados no âmbito da Administração Pública" (...) devem ser tomados como referência (...) mas sim todos aqueles considerados válidos - que não representem viés - para a faixa de preços aceitável. (Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário)**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições (...)

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

**Art. 2º** A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: .

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

**§1º** Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

**§2º** Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

**§3º** Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

**§4º** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§5º** Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**§6º** Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

**Art. 3º** Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

**Parágrafo único.** Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

**Art. 4º** Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

**Art. 5º** O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

**Preços com base em tabelas**

**Há determinados tipos de aquisição que têm por base tabelas de preços. Não se trata do retorno à licitação de preço-base, expressamente vetada na Lei de Licitações, mas casos insuperáveis, na prática, em que os fabricantes disponibilizam tabelas para referência do mercado. (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Sistema de Registro de Preços e Pregão.6.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.p. 266)**

**(a)Peças para veículos em geral**

**(b)Vale-alimentação**

**(c) Medicamentos**

**(d)Alimentos perecíveis**

**(e)Livros**

### **Tabelas CMED para aquisição de medicamentos**

A CMED, ao regular o mercado de medicamentos e estabelecer critérios para a definição e o ajuste de preços, estabelece alguns referenciais, como o Preço de Fábrica – PF, o Preço Máximo ao Consumidor – PMC e o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP (Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/listas--de-precos>>. Acesso em: 23 mai. 2018).

O Preço de Fábrica ou Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar, no mercado brasileiro, um medicamento. Portanto, o PF é o preço máximo permitido para a venda de medicamentos destinados a farmácias, drogarias e entes da Administração Pública, quando não for aplicável o CAP.

### **Tabelas CMED para aquisição de medicamentos**

**Acórdão nº 2.901/2016-TCU-Plenário**

**Voto**

73. Portanto, os preços da CMED são referenciais máximos pelos quais a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, fato que não dispensa a obrigação de os gestores pesquisarem e observarem os preços praticados pelos órgãos públicos nas contratações oriundas das licitações efetivadas.

### **Tabelas CMED para aquisição de medicamentos**

#### **Acórdão nº 3.016/2012-TCU-Plenário**

**9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 15 da Lei 8.666/1993, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, alerte estados e municípios quanto à possibilidade de superdimensionamento de Preços de Fábrica registrados na Tabela CMED, tornando-se imprescindível a realização de pesquisa de preços prévia à licitação, e que a aquisição de medicamentos por preços abaixo do preço-fábrica registrado não exime o gestor de possíveis sanções.**

### **Tabelas SINAPE para aquisição de material de manutenção predial**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 0219/16**

**“Gostaríamos de saber a opinião formal do TCE/PE, através do Núcleo de Engenharia (NEG) e/ou GLIC (GRUPO DE LICITAÇÕES) quanto a possibilidade de adotar somente os preços da tabela de insumos SINAPI nas atas de registro de preços para aquisição de materiais necessários à manutenção predial...”**

**1. Não há óbice legal à utilização do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantido pela Caixa Econômica Federal, como referência única de preços para a constituição de atas de registro de preços atinentes à aquisição de materiais para conservação predial, desde que envolvam, majoritariamente, a execução de obras ou serviços de engenharia.**

**Tabelas SINAPE para aquisição de material de manutenção predial  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0219/16**

**2. Nos limites do exercício do seu poder discricionário, o gestor deverá, conforme o caso, considerar as eventuais limitações do SINAPI, utilizando os meios que entender mais adequados para garantir e demonstrar a eficácia plena dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.**

**3. No exercício de suas atribuições e autonomia constitucionalmente conferidas pelo artigo 75 da Constituição Federal, c/c os artigos 29 e 30 da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado não está subordinado nem se limita a normas instituídas pelos órgãos que lhes são jurisdicionados, sendo certo que em alguns casos entremostra-se necessário o cotejo dos preços fixados por órgãos oficiais competentes (como é o caso do SINAPI/Caixa Econômica Federal) com os que vicejam no mercado.**

**4. Os preços estabelecidos no SINAPI – consoante preconiza assente e translúcida jurisprudência do TCU – deverão ser utilizados como referência de preço máximo.**

**Prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**

**Planilha de custos e formação de preços:**

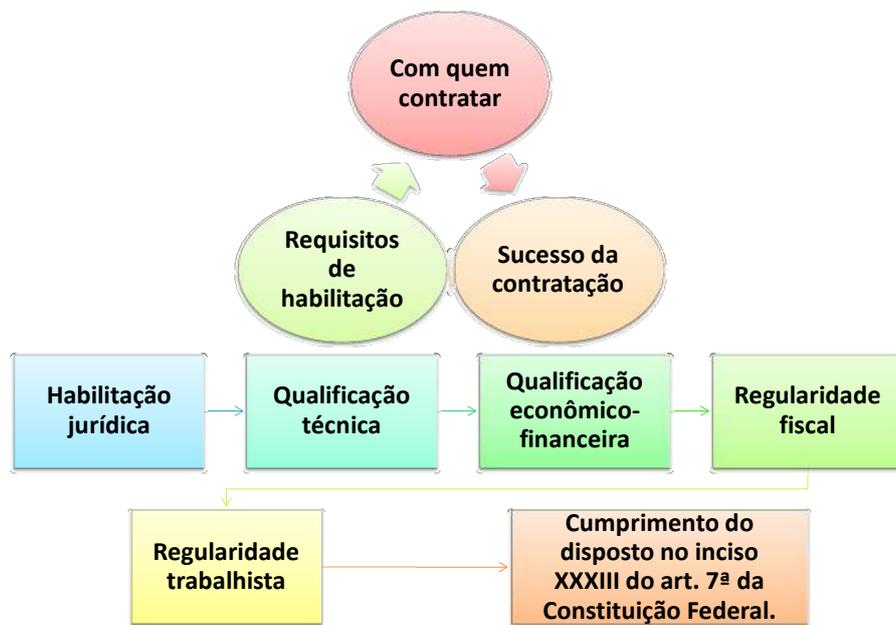
- **Remuneração e benefícios conforme Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;**
- **Insumos a partir dos preços de mercado**

**Prestação de serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra**

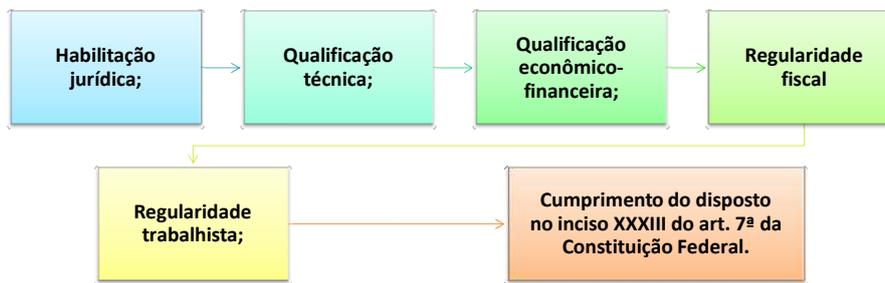
**Cesta de preços aceitáveis**

## 7. Exigência de habilitação.

### Por que a habilitação é necessária?



## O que deve ser exigido na habilitação?



**Apenas o que for necessário para a execução da contratação (fornecimento ou prestação de serviços)**

## b) Limites para as exigências de habilitação.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**

## Requisitos de habilitação.

**Habilitação jurídica (art. 28):** Consiste em verificar se o licitante está em condições (habilitado) para exercer direitos e contrair obrigações perante a Administração Pública

**Regularidade fiscal:** Tem por finalidade verificar a regularidade do licitante perante o fisco (art. 29, da Lei nº 8.666/93)

**Qualificação técnica:** Busca aferir a capacidade técnica do licitante para a execução do objeto licitado (art. 30, da Lei nº 8.666/93)

**Qualificação econômico-financeira:** Busca determinar a situação financeira do licitante para execução do objeto (art. 31)

**Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27, V)**

**Regularidade trabalhista:** Comprova a inexistência de débito perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V)

## Habilitação jurídica

**Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

**I - cédula de identidade;**

**II - registro comercial, no caso de empresa individual;**

**III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**

**IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;**

**V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

### Habilitação jurídica

#### **No credenciamento ou na habilitação, deverá ser exigido o CNAE da empresa em compatibilidade com o objeto da licitação?**

A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário; Acórdão nº 42/2014-Plenário)

### Habilitação jurídica

#### **No credenciamento ou na habilitação, deverá ser exigido o CNAE da empresa em compatibilidade com o objeto da licitação?**

A própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

**“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)**

### **Regularidade Fiscal e Regularidade Trabalhista**

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

**I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**

**II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

**IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;**

**V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.**

### **Qualificação técnica**

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

### **Qualificação econômico-financeira**

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (na modalidade, não pode ser exigida)**

**Habilitação diferida  
segundo a Lei  
Complementar nº 123/2006**

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

#### Decreto Federal nº 8.538/2015

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

**Decreto Federal nº 8.538/2015**

**§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.**

**§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.**

**§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.**

**Se uma licitante ME/EPP não apresentou em seu envelope de habilitação certidão de regularidade para com o FGTS, exigida no Edital do certame, será concedida a ela o prazo de 5 dias úteis dado pela LC nº 123/2006?**

**As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**Será considerada como restrição, para fins da Lei Complementar nº 123/2006, a não apresentação pelo licitante de algum documento relativo à regularidade fiscal ou trabalhista.**

**8. Aspectos da Lei  
Complementar nº 123/2016  
na conformação da  
licitação.**

**Uma licitante, no credenciamento, qualificou-se como beneficiária da Lei Complementar nº 123/20106, porém, no decorrer do certame ela não usufruiu de nenhum tratamento favorecido decorrente da citada norma.**

**Posteriormente, o Pregoeiro descobre que a empresa não pode se enquadrar como beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.**

**Esta empresa deverá ser sancionada? Ou pelo fato de era não ter obtido nem benefício não caberá punição?**

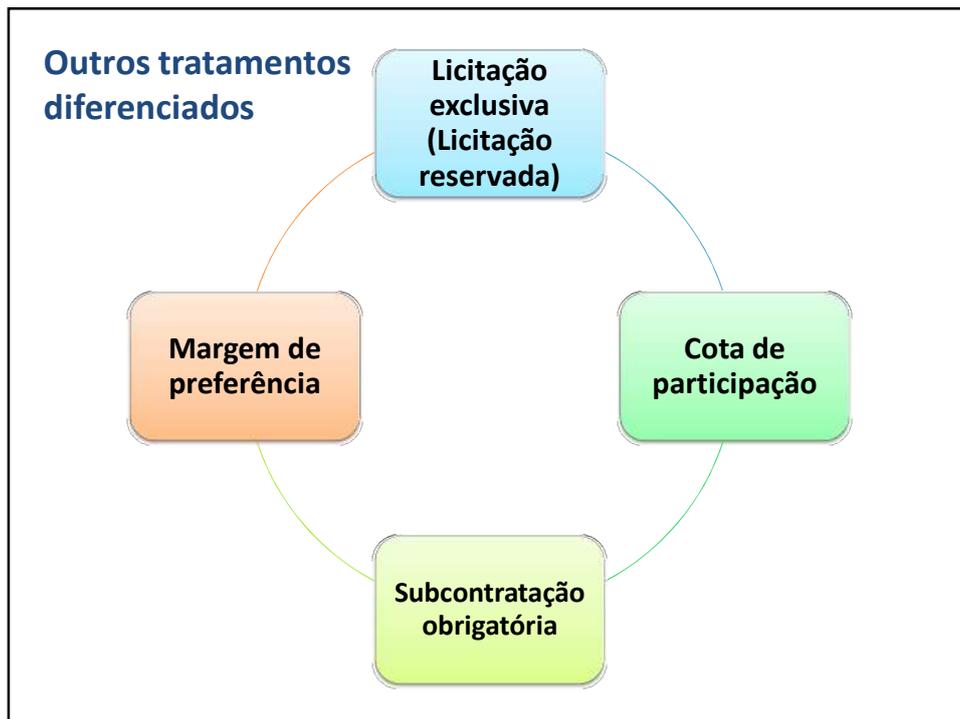
**TCU****Acórdão 61/2019-Plenário****Enunciado**

**A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.**

**LC nº 123/2006:**

**Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

**Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.**



**Participação exclusiva (licitação reservada)**

**Licitações exclusivas até R\$ 80 mil****LC nº 123/2006:**

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

**Licitações exclusivas até R\$ 80 mil - Não aplicável:**

**Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado pela Lei Complementar nº 147/2014)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 48.

### Situação 01 - Licitação por itens

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário máximo	Valor total máximo	Licitação exclusiva
01	Caneta	10.000	R\$ 2,50	R\$ 25.000,00	Sim
02	Borracha	35.000	R\$ 1,00	R\$ 35.000,00	Sim
03	Resma de papel ofício A4	20.000	R\$ 20,00	R\$ 400.000,00	Não

### Situação 02 - Licitação por lote (agrupamento de itens em lotes)

Lote	Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário máximo	Valor total máximo	Licitação exclusiva
01	01	Caneta	10.000	R\$ 2,50	R\$ 25.000,00	Não
	02	Borracha	35.000	R\$ 1,00	R\$ 35.000,00	
	03	Resma de papel ofício A4	20.000	R\$ 20,00	R\$ 400.000,00	
Valor total máximo do Lote 01					R\$ 460.000,00	

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário máximo	Valor total máximo	Licitação exclusiva
01	Caneta	10.000	R\$ 2,50	R\$ 25.000,00	Sim
02	Borracha	35.000	R\$ 1,00	R\$ 35.000,00	Sim
03	Resma de papel ofício A4	20.000	R\$ 20,00	R\$ 400.000,00	Não

Lote	Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário máximo	Valor total máximo	Licitação exclusiva
01	01	Caneta	10.000	R\$ 2,50	R\$ 25.000,00	Não
	02	Borracha	35.000	R\$ 1,00	R\$ 35.000,00	
	03	Resma de papel ofício A4	20.000	R\$ 20,00	R\$ 400.000,00	
Valor total máximo do Lote 01					R\$ 460.000,00	

**Subcontratação obrigatória**

### A possibilidade de subcontratação

#### LC nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte; (redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

§1º (revogado pela Lei Complementar nº 147/2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

### A possibilidade de subcontratação - Não aplicável:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado pela Lei Complementar nº 147/2014)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 48. (redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

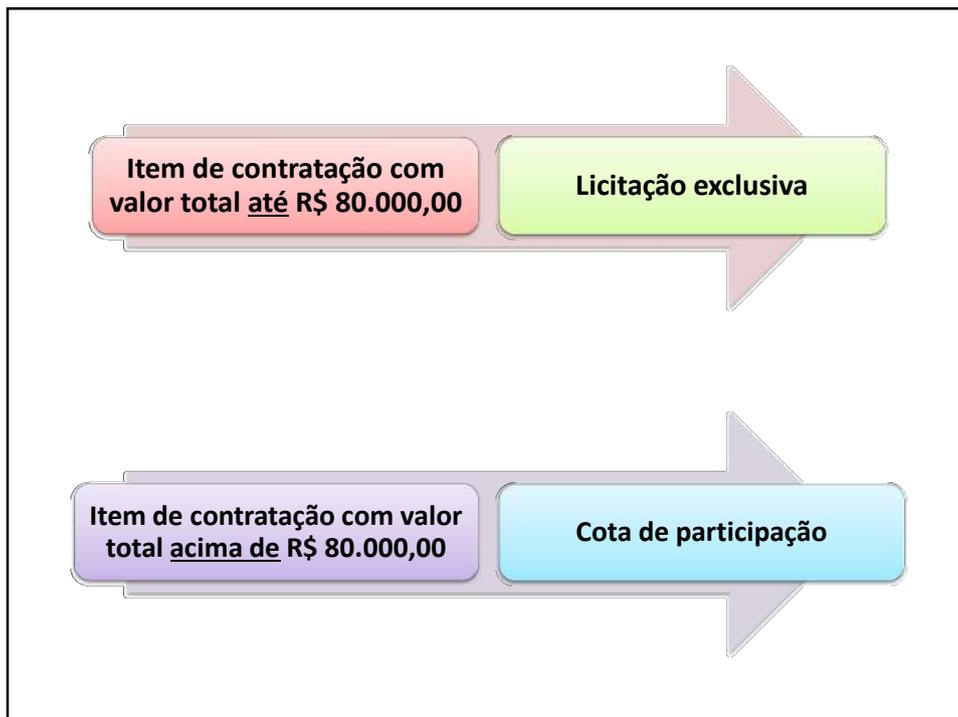
## **Cota de participação**

### **A licitação por cota reservada:**

#### **LC nº 123/2006:**

**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

**III – deverá estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)**



Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário máximo	Valor total máximo	Cota de participação
	Resma de papel ofício A4	20.000	R\$ 20,00	R\$ 400.000,00	
01	Resma de papel ofício A4	15.000	R\$ 20,00	R\$ 300.000,00	Cota principal (75%)
02	Resma de papel ofício A4	5.000	R\$ 20,00	R\$ 100.000,00	Cota reservada (25%)

**Decreto Federal nº 8.538/2015**

**Art. 8º** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

**1ª situação**

Cotas	Licitantes
Reservada	A (ME/EPP) = R\$ 10,00
	B (ME/EPP) = R\$ 11,00
	C (ME/EPP) = R\$ 12,00
Principal	A (ME/EPP) = R\$ 11,00
	B (ME/EPP) = R\$ 12,00
	C (ME/EPP) = R\$ 13,00

Cotas	Licitante
Reservada + Principal	A (ME/EPP) = R\$ 10,00 (a empresa aceita as duas cotas pelo menor preço proposto)

**2ª situação**

Cotas	Licitantes
Reservada	A (ME/EPP) = R\$ 10,00
	B (ME/EPP) = R\$ 11,00
	C (ME/EPP) = R\$ 12,00
Principal	A (ME/EPP) = R\$ 11,00
	B (ME/EPP) = R\$ 12,00
	C (ME/EPP) = R\$ 13,00

Cotas	Licitante
Reservada	A (ME/EPP) = R\$ 10,00 (empresa não aceita a cota principal pelo menor preço proposto)
Principal	B (ME/EPP) = R\$ 10,00 (empresa aceita a cota principal pelo menor preço proposto)

**3ª situação**

Cotas	Licitantes
Reservada	A (ME/EPP) = R\$ 10,00
	B (ME/EPP) = R\$ 11,00
	C (ME/EPP) = R\$ 12,00
Principal	B (ME/EPP) = R\$ 11,00
	A (ME/EPP) = R\$ 12,00
	C (ME/EPP) = R\$ 13,00

Cotas	Licitante
Reservada	A (ME/EPP) = R\$ 10,00
Principal	B (ME/EPP) = R\$ 11,00

Uma licitação, processada com sistema de registro de preço (SRP), foi realizada com cota de participação para ME/EPP, resultando em uma ata de registro de preço com a seguinte configuração:

Objeto: resma de papel ofício, formato A4, cor branca, gramatura 75g/m <sup>2</sup> (10.000 unidades)			
Licitante	Cotas	Quantidade	Preços unitários registrados
Empresa Alpha Ltda. (ME/EPP)	25% do objeto (reservada)	2.500	15,00
Empresa Beta Ltda. (comum)	75% do objeto (principal)	7.500	14,00

Objeto: resma de papel ofício, formato A4, cor branca, gramatura 75g/m <sup>2</sup> (10.000 unidades)			
Licitante	Cotas	Quantidade	Preços unitários registrados
Empresa Alpha Ltda. (ME/EPP)	25% do objeto (reservada)	2.500	15,00
Empresa Beta Ltda. (comum)	75% do objeto (principal)	7.500	14,00

**Pergunta-se:**

**a) Se o órgão beneficiário da ata de registro de preços necessitar contratar 1.000 resmas de papel ofício, com quem contratará (Alpha Ltda. ou Beta Ltda.)?**

**b) E se ambas as empresas (Alpha Ltda. ou Beta Ltda.) fossem ME/EPP, como se daria a contratação?**

**Decreto Federal nº 8.538/2015****Art. 8º (...)**

**§ 4º** Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

**Decreto Estadual nº 45.140/2017 (regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual)**

**Art. 7º** Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

**§ 7º** Somente existirá prioridade para efetuar a contratação da empresa vencedora da cota reservada, no registro de preços, se esta aceitar reduzi-lo ao valor registrado para a cota de ampla concorrência, se esta for de menor valor.

**§ 8º** Na hipótese prevista no § 7º, se a empresa vencedora não aceitar reduzir o valor registrado até o montante registrado na cota mais vantajosa, o seu preço permanecerá válido para outras contratações, após o exaurimento da cota de menor valor, não lhe sendo assegurada a prioridade de contratação.

**§9º** Em qualquer caso em que obtidos valores diferentes entre as cotas reservada e principal e recusando-se o licitante que ofertou o maior valor a reduzir a proposta até o montante registrado na cota mais vantajosa, é facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e, não sendo obtida a redução, revogar o lote referente à cota de maior valor.

**A licitação por cota reservada - Não aplicável:**

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado pela Lei Complementar nº 147/2014)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 48. (redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

**Margem de preferência**

**Margem de preferência entre ME e EPP:****LC nº 123/2006:**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (incluído pela Lei Complementar nº 147/2014)**

**Margem de preferência entre ME e EPP:**

Empresa	Valor	Sede
Alfa Ltda. (ME/EPP)	100.000,00	Sem preferência
Beta Ltda. (comum)	105.000,00	-
Gama Ltda. (ME/EPP)	107.000,00	Com preferência
Sigma Ltda. (ME/EPP)	111.000,00	Com Preferência

Se a licitação foi realizada fixando a regra de empresa ME/EPP com "sede preferência" teria preferência se seu preço fosse até 10% do preço ofertado pela vencedora da licita e esta não ter "sede de preferência", a vencedora deste certame será a empresa:

Gama Ltda. pelo valor de R\$ 107.000,00

Gama Ltda. com valor menor que R\$ 100.000,00 (Decreto Federal nº 8.538/2015)

## 9. Impugnação ao edital da modalidade pregão.

### Lei nº 8.666/93

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**§ 2º.** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**§ 3º** A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

**§ 4º** A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

**Lei nº 10.520/2002****Decreto Federal nº 3.555/2000:**

**Art. 12.** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

**§ 1º** Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

**§ 2º** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

**Decreto Federal nº 5.450/2005:**

**Art. 18.** Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

**§ 1º** Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

**§ 2º** Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

**Art. 19.** Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

**Art. 20.** Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**Sugestões de Jacoby Fernandes**

- a) **Prazo para impugnação ou solicitação de esclarecimentos sobre o edital:** até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- b) **Legitimidade para impugnar:** qualquer pessoa, licitante ou não;
- c) **Autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou solicitação de esclarecimento:** o pregoeiro;
- d) **Autoridade que decide a impugnação e responde o pedido de esclarecimentos:** o pregoeiro;
- e) **Prazo para o pregoeiro decidir;**
  - e.1) Se pretender manter o prazo para abertura da proposta e rejeitar a impugnação: vinte e quatro horas;
  - e.2) Se acolher a impugnação, implicando em mudança do prazo para a sessão: o que entender indispensável, devendo no entanto comunicar no prazo de vinte e quatro horas, aos impugnantes, a decisão pelo acolhimento, mesmo sem a fundamentação, que poderá ser elaborada posteriormente;
- f) **Conseqüência do acolhimento da impugnação do edital:** alteração do edital, com nova publicação e designação de nova data. É necessário reabrir o prazo integralmente, ou seja, dar novamente oito dias úteis quando:
  - f.1) A alteração implicar modificação substancial na formulação da proposta;
  - f.2) Alterar o universo de licitantes, ampliando-o, como ocorre quando é alterada a descrição do objeto ou dispensada exigência considerada restritiva à participação.

**O Edital dever exigir que a peça de impugnação seja acompanhada de procuração para comprovar os poderes do signatário? (no caso de impugnação apresentada por pessoa jurídica)**

**O Edital deverá proibir apresentação de impugnação por e-mail, fac-símile ou outros, admitindo apenas a peça entregue em papel?**

PASSO	DESCRIÇÃO
1	Aquisição presencial do edital. Obrigatório: A empresa interessada em participar da licitação teria que se deslocar até a Prefeitura para a aquisição do Edital, mediante recolhimento da importância não reembolsável de R\$100,00 (Cem Reais), ou isentar-se da taxa de reprodução das impressões mediante requerimento, onde seriam disponibilizados em CD.
2	Recursos e impugnações do edital somente presencialmente: Caso a empresa discordasse de algum termo no edital, deveria se deslocar novamente para apresentar as dúvidas, recursos ou impugnações.
3	Vistoria Obrigatória: Quem se interessasse em participar, teria que fazer um 3º deslocamento para a realização, pelo responsável técnico da empresa, da vistoria prévia obrigatória do local da obra.
4	Participação na licitação: Novamente, o interessado faria um 4º deslocamento para participar da licitação, visto que o edital previa que os documentos de habilitação e a proposta de preços deveriam ser fechados e entregues ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
5	Recursos e impugnações do resultado somente presencialmente: Por fim, se a empresa licitante estivesse em desacordo com o resultado do julgamento, para interpor recursos, teria que se deslocar pela 5ª vez ao município.
6	Resultado: Tendo como referência a capital Cuiabá, a empresa deveria percorrer no total cerca de 7.000km apenas para participar da licitação (licitação realizada em um município do Norte do Estado, distante 700km da capital).

Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes / Franklin Brasil Santos e Kleberon Roberto de Souza; prefácio de Mário Vinícius Claussen Spinelli. Belo Horizonte: Fórum, 2016

**O que fazer quando se recebe uma impugnação a edital fora do prazo (intempestiva)?**

**Constituição Federal, art. 5º:**

**XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;**

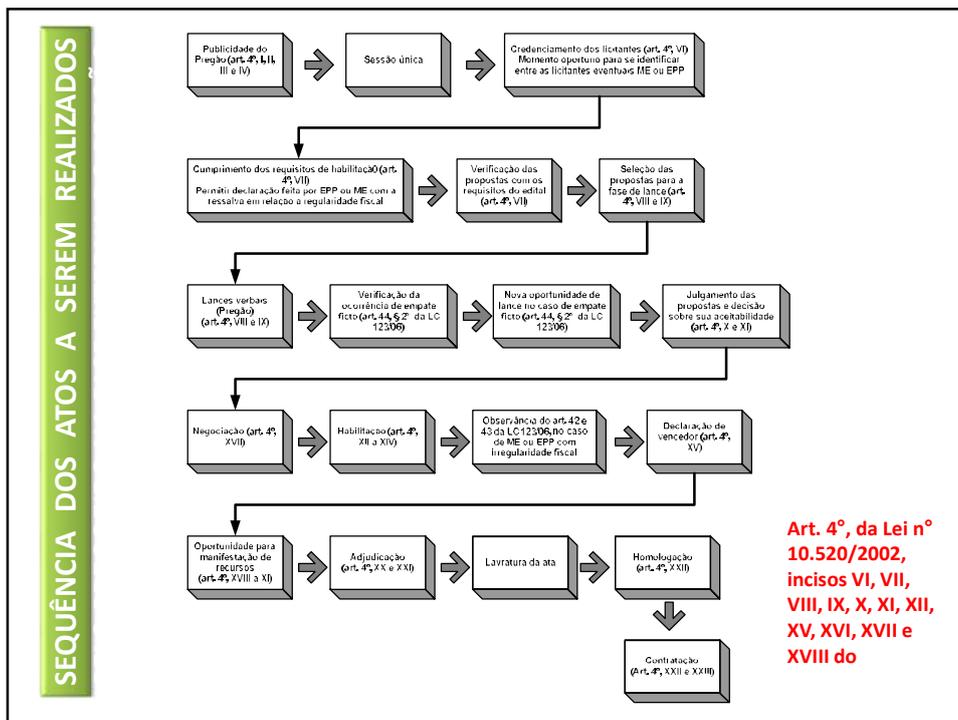
**Se a impugnação apresentada resultou na alteração de um documento de habilitação (deixou de ser exigido), haverá a obrigatoriedade de republicar o aviso da licitação, sendo designada nova data para sessão?**

**Lei nº 8.666/1993 - Art. 21 (...)**

**§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

**Acórdão 2344/2019 - TCU - 1ª Câmara, recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) que examine a possibilidade de programar o Comprasnet para que, sempre que houver substituição de edital, o sistema obrigue o pregoeiro, em cumprimento ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, a republicar o novo edital e reabrir o prazo de abertura da sessão**

## 10. Etapas da fase externa da modalidade.



## 10. Situações práticas da fase de lance, aceitabilidade final e habilitação

### Autenticação de documento e reconhecimento de firma

O reconhecimento de firma é o procedimento realizado por tabelião consistente em atestar que a assinatura constante de é, de fato, de quem assinou. A prática do reconhecimento de firma é utilizada para conferir segurança jurídica a determinados documentos, comprovando a autenticidade das assinaturas e impossibilitando que posteriormente o interessado negue a própria assinatura.

Ver-se, portanto, que o reconhecimento de firma tem a finalidade apenas de comprovar a assinatura. Ou seja, ela não se relaciona com o conteúdo do documento.

### **Autenticação de documento e reconhecimento de firma**

Por exemplo, uma declaração ou atestado de capacidade técnica assinado por alguém com reconhecimento de firma, apenas temos a certeza de que a pessoa que assinou é realmente ela. Já a autenticidade do conteúdo da declaração ou do atestado de capacidade técnica não é atestado ou confirmado pelo reconhecimento de firma.

Desta forma, considerando a finalidade do reconhecimento de firma e ausência de disposições da Lei nº 8.666/1993, não se pode exigir, como condição de habilitação, que os documentos entregues em licitação tenham firma reconhecida (declaração, atestado, propostas etc.), especialmente agora em face do art. 3º da Lei Federal nº 13.476/2018.

### **Autenticação de documento e reconhecimento de firma**

A autenticação de cópia é o procedimento realizado por tabelião consistente em declarar que a cópia está igual ao documento original apresentado.

Conforme fixado no art. 32 da Lei nº 8.666/1993, "*os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial*".

Portanto, é opção do licitante apresentar a cópia de documentos autenticada em cartório ou solicitar a autenticação por servidor do órgão licitante.

### **Autenticação de documento e reconhecimento de firma**

Isto ficou ainda mais evidente em face do art. 3º da Lei Federal nº 13.476/2018 (Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação):

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

### **Autenticação de documento e reconhecimento de firma**

Art. 3º (...):

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

### **Autenticação de documento e reconhecimento de firma**

#### **Art. 3º (...):**

**V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;**

**VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.**

**§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.**

### **Autenticação de documento e reconhecimento de firma**

**No Processo TCE-PE nº 1507102-9, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco reconheceu que a autenticação pode e deve ser feita pela Comissão de Licitação no dia da sessão, sendo, inclusive, vedado exigir dos licitantes que eles compareçam em momento anterior para autenticar documentos.**

**Autenticação de documento**

**Reconhecimento de firma**



**Credenciamento**

**O primeiro ato a ser praticado pelo pregoeiro na sessão do pregão é o relativo ao credenciamento dos representantes dos licitantes. Nele, o pregoeiro propõe-se a verificar se as pessoas que declaram representar os licitantes durante a sessão do pregão realmente têm poderes para fazê-lo, sobretudo para oferecerem os lances orais. Assim sendo, o pregoeiro deve exigir a apresentação do contrato social ou documento constitutivo do licitante, acompanhado de procuração ou carta de preposição e documento de identificação do representante, tudo em original ou fotocópia autenticada. (Joel de Menezes Niebuhr)**

**Credenciamento****CRENCIAMENTO E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

1. Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Tratando-se de representante legal do licitante, registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, acompanhado da última alteração contratual, podendo ser substituído por consolidação contratual, devidamente registrados na Junta Comercial;

b) Tratando-se de procurador, instrumento de procuração público ou particular do qual constem poderes para a prática de todos os atos de representação necessários a participação no certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a", que comprovem os poderes do mandante para a outorga.

2. O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto.

**Credenciamento**

3. As empresas interessadas em participar do certame que não apresentarem nenhum dos documentos referidos no subitem 1 não poderão ofertar lances, manifestar intenção de interposição de recurso ou praticar os demais atos pertinentes ao certame. Será considerada como única oferta a constante de sua proposta de preços (Envelope 01).

4. Junto com o credenciamento, o licitante deverá apresentar declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, podendo utilizar como modelos os estabelecidos nos ANEXOS XX ou XX deste Edital.

5. A declaração referida no subitem 4 supra deverá ser apresentada fora dos envelopes de Proposta de Preços e de Documentos de Habilitação.

6. O licitante credenciado na forma do subitem 1 poderá elaborar a referida declaração na própria sessão.

### Credenciamento

a) É obrigatório a licitante credenciar um representante para a modalidade pregão?

b) Para o credenciamento, a procuração apresentada deverá ser específica para a licitação em questão?

c) A procuração apresentada no credenciamento deverá possuir expressamente que a pessoa credenciada possui os poderes de “oferecer lances” e “manifestar a intenção de recorrer”?

d) A procuração apresentada deverá possuir firma reconhecida por semelhança ou por autenticidade?

e) A empresa licitante poderá credenciar na sessão mais de uma pessoa? Uma empresa licitante poderá substituir uma pessoa previamente credenciada?

### Credenciamento

f) O Pregão (presencial) nº 956/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Serra Alta e Bonita, possui os seguintes objetos licitados:

Item 01: Aquisição de 03 tratores, conforme especificações constantes do Edital do certame.

Item 02: Aquisição de 06 veículos adaptados para ambulância, conforme especificações constantes do Edital do certame.

Dentre outras empresas que participaram do certame, compareceram as empresas “Beleza Veículos Ltda.” e “Coisa Linda Veículos Ltda.”.

Ocorre que as referidas empresas “Beleza Veículos Ltda.” e “Coisa Linda Veículos Ltda.” apresentaram como credenciado uma mesma pessoa, o Sr. Lindoso Belo.

Indagado pela Pregoeira da licitação sobre este fato, o Sr. Lindoso Belo informou que as empresas não concorreram entre si, pois apresentaram propostas para itens distintos do certame.

A Pregoeira do certame tem dúvida se aceita o credenciamento das empresas “Beleza Veículos Ltda.” e “Coisa Linda Veículos Ltda.”.

### **Credenciamento**

**Qual sua recomendação à Pregoeira para decidi esta questão suscitada na fase de credenciamento (manter ou não manter as empresas no certame)?**

---

**E se as empresas “Beleza Veículos Ltda.” e “Coisa Linda Veículos Ltda.” possuísssem sócios em comuns mudaria alguma coisa em sua opinião?**

---

## **Aceitabilidade inicial das propostas**

## Fase de lances - Aceitabilidade final - Negociação

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

## Fase de lances - Aceitabilidade final - Negociação

Licitante	Proposta inicial	1ª rodada de lances	2ª rodada de lances	3ª rodada de lances	4ª rodada de lances
Licitante "A"	10.000,00				
Licitante "B" (ME/EPP)	10.100,00				
Licitante "C"	10.200,00				
Licitante "D" (ME/EPP)	10.200,00				
Licitante "E"	10.900,00				
Licitante "F" (ME/EPP)	11.100,00				
Licitante "G"	11.200,00				

**Tratamento da fase de lances a ser dada pelo Edital (preferencialmente) ou na sessão pela Pregoeira/Pregoeiro:**

a) Qual a ordem que deverá ser observada na fase de lance (do maior para o menor preço, ou vice-versa)?

b) Deverá ser fixado um valor mínimo de redução entre os lances?

c) Cada lance oferecido deverá ser necessariamente inferior ao menor preço até então registrado?

### Fase de lances - Aceitabilidade final - Negociação

Licitante	Proposta inicial	1ª rodada de lances	2ª rodada de lances	3ª rodada de lances	4ª rodada de lances
Licitante "A"	10.000,00				
Licitante "B" (ME/EPP)	10.100,00				
Licitante "C"	10.200,00				
Licitante "D" (ME/EPP)	10.200,00				
Licitante "E"	10.900,00				
Licitante "F" (ME/EPP)	11.100,00				
Licitante "G"	11.200,00				

**Tratamento da fase de lances a ser dada pelo Edital (preferencialmente) ou na sessão pela Pregoeira/Pregoeiro:**

d) Se um licitante se abster de formular um lance numa rodada, poderá fazer novo lance em rodas seguintes, permanecendo para efeito de classificação de proposta o último preço seu ofertado?

e) O representante da licitante poderá realizar qualquer tipo de comunicação com terceiros, por qualquer meio (telefone, celular, e-mail etc.) com vista a obter autorização para formular novos lances?

f) Deverá ser fixado um tempo máximo para a formulação de lances para os representantes das empresas licitantes?

### Fase de lances - Aceitabilidade final - Negociação

Licitante	Proposta inicial	1ª rodada de lances	2ª rodada de lances	3ª rodada de lances	4ª rodada de lances
Licitante "A"	10.000,00				
Licitante "B" (ME/EPP)	10.100,00				
Licitante "C"	10.200,00				
Licitante "D" (ME/EPP)	10.200,00				
Licitante "E"	10.900,00				
Licitante "F" (ME/EPP)	11.100,00				
Licitante "G"	11.200,00				

**Tratamento da fase de lances a ser dada pelo Edital (preferencialmente) ou na sessão pela Pregoeira/Pregoeiro:**

g) Será admitido que, encerrada a fase de lances, cada licitante poderá oferecer um lance, superior ao de menor preço após a fase de lances, com o propósito de melhorar a proposta do ofertante e a sua classificação final.

### Lances

Licitante	Proposta inicial	1ª rodada de lances	2ª rodada de lances	3ª rodada de lances	4ª rodada de lances
Licitante "A"	10.000,00	<b>9.930,00</b>	<b>9.870,00</b>		
Licitante "B" (ME/EPP)	10.100,00	<b>9.940,00</b>	<b>9.880,00</b>		
Licitante "C"	10.200,00	<b>9.950,00</b>	<b>9.890,00</b>		
Licitante "D" (ME/EPP)	10.200,00	<b>9.960,00</b>	<b>9.900,00</b>		
Licitante "E"	10.900,00	<b>9.970,00</b>	<b>Parou</b>		
Licitante "F" (ME/EPP)	11.100,00	<b>9.980,00</b>	<b>9.910,00</b>		
Licitante "G"	11.200,00	<b>9.990,00</b>	<b>9.920,00</b>		

### Lances intermediários

Classificação final	Licitante	Proposta após a etapa de lances	Oportunidade de nova proposta
<b>1º</b>	Licitante "C"	8.000,00	
<b>2º</b>	Licitante "E"	8.100,00	
<b>3º</b>	Licitante "D" (ME/EPP)	8.150,00	
<b>4º</b>	Licitante "B" (ME/EPP)	8.200,00	<b>8.050,00</b>
<b>5º</b>	Licitante "A"	8.350,00	<b>8.140,00</b>
<b>6º</b>	Licitante "F" (ME/EPP)	11.100,00	
<b>7º</b>	Licitante "G"	11.200,00	

Qualquer valor **acima do menor valor** (8.000,00) e diferente de qualquer outro.

### **Aceitabilidade final – Direito de preferência (empate fictício)**

**Lei Complementar nº 123/2006:**

**Art. 44.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

### **Aceitabilidade final – Direito de preferência (empate fictício)**

**Lei Complementar nº 123/2006:**

**Art. 45.** Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

### Aceitabilidade final – Direito de preferência (empate fictício)

**Lei Complementar nº 123/2006:**

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

### Aceitabilidade final – Direito de preferência (empate fictício)

Encerrada a fase de lance (ou não havendo esta etapa), a Pregoeira/Pregoeiro deverá verificar a ocorrência do direito de preferência (empate fictício) estabelecido pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006:

Classificação final	Licitante	Proposta após a etapa de lances	Oportunidade de nova proposta
1º	Licitante "C"	8.000,00	
2º	Licitante "E"	8.100,00	
3º	Licitante "D" (ME/EPP)	8.150,00	
4º	Licitante "B" (ME/EPP)	8.200,00	
5º	Licitante "A"	8.350,00	
6º	Licitante "F" (ME/EPP)	11.100,00	
7º	Licitante "G"	11.200,00	

### **Negociação**

**Art. 4º, da Lei nº 10.520/02:**

(...)

**XVII - nas situações previstas nos incisos XI (aceitabilidade) e XVI (desclassificação ou inabilitação), o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;**

**Art. 24, do Decreto Federal nº 5.450/05:**

(...)

**§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.**

### **Negociação**

**a) O que pode ser aceito como contra-proposta de negociação encaminhada pelo licitante?**

---

**b) O que fazer se o licitante não reduzir o preço?**

---

**c) Após a homologação é possível realizar a negociação?**

---

**Julgamento da habilitação**

**12. Realização de diligências.**

**Lei nº 8.666/93:**

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 43.**

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**Lei nº 11.079/2004:**

**Art. 12.** O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

**Decreto Federal nº 5.450/2002:**

**Art. 26**

**§ 3º** No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

**Princípio da verdade formal (processo judicial):****Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 128:**

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

**Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015 – vacatio legis 17/03/2016), em seu art. 141:**

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

A melhor expressão para o princípio da verdade formal ou do dispositivo probatório é o brocardo latino *quod non est in actis non est in mundo* (“o que não está nos autos não está no mundo”).

**Princípio da verdade real (processo administrativo):**

O princípio da verdade material traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo administrativo justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual. Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde que os julgue necessários para a solução do caso. (Marina Martins da Costa Brina. A aplicação do princípio da verdade material nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais: jan, fev, mar 2012. p.232)

**Marçal Justen Filho:**

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

(...)

**Marçal Justen Filho:**

Os esclarecimentos e as diligências referidos no art. 43, § 3º, não são previstos como instrumentos de defesa dos interesses dos licitantes. Trata-se de uma atividade desenvolvida no interesse da entidade que realiza a licitação. A finalidade da diligência é assegurar a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendem às exigências legais e editalícias.

(...)

**Marçal Justen Filho:**

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolvem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.803-805)

**TCE-PE**

**PROCESSO TC Nº 1302015-8 - MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 423/2012 DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR requerida pela empresa Phonak do Brasil – Sistemas Audiológicos Ltda. para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 423/2012, da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, cujo objeto é a aquisição de 14 unidades de aparelho para potencial evocado auditivo, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

(...)

**TCE-PE**

Aduziu que, ao contrário do que se deu em relação à proposta do CCAA, o equipamento ofertado pela Phonak (SmartEP USB Jr.) atendia a todas as exigências constantes do edital do Pregão, conforme o manual de uso, que também fora apresentado à Comissão de Licitação. No entanto, a proposta da Phonak, também, foi desclassificada sob a justificativa de que o registro na ANVISA, informado na documentação apresentada, não condizia com o equipamento ofertado.

A representante argumentou que, por um lapso, a Phonak informou o registro do produto na ANVISA referente a um modelo diverso daquele que seria fornecido à Secretaria de Saúde de Pernambuco. O modelo de aparelho de potencial evocado auditivo a ser fornecido pela Phonak se chama SmartEP USB Jr. e está devidamente registrado na ANVISA sob o número 80057980019. Em virtude de um inegável descuido por parte da Phonak, o registro apresentado se referia ao modelo de outro produto auditivo comercializado pela Phonak, chamado Smart OAE, registrado sob o nº 80057980016.

(...)

**TCE-PE**

Entendi que o dissenso está na interpretação a ser conferida ao artigo 43, § 3º da Lei de Licitação, segundo o qual é facultada à comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Ou seja, no caso concreto aplicar-se-ia a diligência em questão? A diligência seria uma faculdade ou estaria obrigada a Administração em procedê-la? Haveria violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia?

De fato, entendi, conforme argumentado pela representante, que, a despeito do que sugere a literalidade da redação empregada no artigo, nem a comissão de licitação e nem qualquer outro órgão administrativo possui competência discricionária para escolher entre realizar ou não realizar tais diligências e, quanto à vedação, contida no próprio artigo 43, § 3º, relativa à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, tenho que a intenção do legislador foi impedir que o pedido de diligências funcionasse como uma segunda oportunidade para aquelas empresas que não cumpriam as condições de habilitação no prazo.

**TCE-PE**

A representante, embora tenha claudicado na apresentação da documentação consentânea, preenchia todas as condições reais de habilitação (produto que atende tecnicamente às características solicitadas no edital e que estava devidamente registrado na ANVISA).

Entendi que a autoridade deve valer-se das diligências em nome do interesse público com vistas a atingir os melhores resultados para a Administração. No caso em apreço, a CPLM tinha elementos claros que deixavam vislumbrar a possibilidade de troca do registro da ANVISA posto que, como argumentado pela representante, não havia dúvidas por parte da comissão de licitação de que o equipamento que a Phonak intentava fornecer era o SmartEP USB Jr., já que, em 11 de janeiro de 2013, em meio ao procedimento de verificação da documentação da Phonak, a comissão solicitou à Phonak o manual de uso do referido equipamento. Nessa ocasião, a Phonak enviou o manual de uso do SmartEP USB Jr., o que evidenciaria que a juntada do registro na ANVISA concernente ao Smart OAE era fruto de um engano.

**TCE-PE**

De fato, a existência de dúvida obriga a comissão de licitação a diligenciar. Como o registro na ANVISA é documento público, disponível em banco de dados no site oficial da agência, uma simples consulta pelo nome do produto no endereço eletrônico da ANVISA seria suficiente para evidenciar que o equipamento SmartEP USB Jr. possuía registro e que a documentação fornecida foi fruto de um engano. A consulta é de fato muito simples e foi realizada por este julgador no site da ANVISA [http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta-Produto\\_correlato/consulta\\_correlato.asp](http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta-Produto_correlato/consulta_correlato.asp). Basta colocar o nome do produto “SmartEP” que, facilmente, obtêm-se o seu registro na ANVISA. Não é razoável o parecer da Gerência de Projetos e Engenharia Clínica informando que a proposta da Phonak “não atende tecnicamente as características solicitadas pelo edital. Registro da ANVISA (número 80057980016)”, pois o produto atende tecnicamente às características solicitadas pelo edital, o que ocorreu foi a apresentação de documento de registro relativo a outro produto, fato facilmente comprovado, mormente pela gerência de Engenharia Clínica que deve deter expertise para o trato dessas questões.

**TCE-PE**

Desta forma, proteger-se-ia o interesse público garantindo-se a aquisição de equipamentos por preço significativamente menor, resultando em economia em torno de 25% aos cofres públicos.

Acrescente-se quanto à questão da diligência, conforme pugnou a Phonak em sua representação, que o Tribunal de Contas da União entende que o dever de diligência contido no artigo 43, § 3º tem de ser observado “de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública” (Acórdão 616/2010). Nesse mesmo sentido, também o voto do Ministro Ubiratan Aguiar no Acórdão 1899/2008, proferido em sessão do Plenário do TCU, o qual afirmou que havendo dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, principalmente quando tal decisão inabilita proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

**TCE-PE**

Neste diapasão, restaram configuradas as presenças do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista que o procedimento licitatório desclassificou a proposta mais vantajosa para a Administração, por questão plenamente sanável na fase de habilitação, posto que o produto apresentava-se devidamente registrado na ANVISA ao tempo da apresentação da documentação. Em 08/04/2013, expediu medida cautelar com o seguinte teor:

DETERMINO, CAUTELARMENTE, ad referendum da Câmara Julgadora competente, a SUSPENSÃO imediata de qualquer ato de contratação resultante do processo de Pregão Eletrônico nº 423/2012 – CPLM/Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, até o pronunciamento final por parte deste Tribunal. Outrossim, Concedo o prazo de 5 dias para eventual pedido de reconsideração, nos termos do artigo 6º da Resolução TC n.º 15/2011. Por fim, determino a formalização de processo de medida cautelar, uma vez presentes as causas próximas e remotas.

### TCE-PE

Em 10 de abril de 2013, a Sra Lindomar Lopes da Silva, por meio do Ofício CPLM nº 050/2013, informou que poderia adotar, com vistas a sanar as irregularidades detectadas as seguintes ações: desfazimento parcial do processo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, aproveitando-se os atos anteriores ao fato, e determinando diligência para complementar a instrução processual quanto ao registro na ANVISA, retificando-se o parecer técnico exarado pela Gerência de Projetos Especiais e Engenharia Clínica, seguindo-se as fases de adjudicação e recurso.

### TCU

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital".

**TCU**

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

**TCU**

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. (Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013).

## TCU

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduziu licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, “pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”.

## TCU

Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa “nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar “a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”.

**TCU**

Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. (Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014).

### **13. Aspectos práticos da fase recursal.**

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**XIX** - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XX** - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

**XXI** - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

**Recurso no pregão:**

- **Após declaração do licitante vencedor**
- **Exercício requer manifestação imediata e motivada**
- **Prazo de apresentação de razões escritas: 3 dias úteis**
- **Prazo para impugnações: 3 dias úteis**
- **Desnecessidade de comunicação de recebimento de peça recursal**
- **Julgamento pela autoridade superior (natureza hierárquica do recurso)**
- **Possibilidade do princípio da autotutela pelo pregoeiro**

### **Juízo de admissibilidade pelo pregoeiro (controvertido)**

O Tribunal de Contas da União registrou, no Acórdão nº 3.151/2006 - 2ª Câmara, a necessidade de o pregoeiro exercer o juízo de admissibilidade acerca das manifestações de intenção de recorrer que lhes são apresentadas:

“A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.”

### **Entendimento do TCU:**

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

### **São os requisitos de admissibilidade recursal**

[Victor Aguiar Jardim de Amorim - [https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabheRecursos\\_no\\_pregao\\_\\_Boas\\_praticas\\_\(Victor\\_Amorim\).pdf](https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabheRecursos_no_pregao__Boas_praticas_(Victor_Amorim).pdf)]:

<b>Sucumbência</b>	A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.
<b>Tempestividade</b>	A manifestação da intenção de recurso e a apresentação das razões recursais deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.
<b>Legitimidade</b>	Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão do Pregoeiro que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão que desclassificou terceiros.
<b>Interesse</b>	O requisito é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio <i>necessidade/utilidade</i> , sendo <i>necessário</i> quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e <i>útil</i> quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.
<b>Motivação</b>	Trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro. Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de <i>conteúdo jurídico</i> (Acórdão TCU nº 1.148/2014-P), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.
<b>Regularidade formal</b>	Quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

a) É possível que um interessado que não participou da licitação interponha recurso administrativo contra as decisões proferidas nesse processo?

---

b) No pregão, licitante não credenciado pode recorrer?

---

c) Em que condições a renúncia ao direito de recorrer é lícita (é possível a renúncia antes do momento da manifestação ao direito de recurso)?

---

d) É admissível o envio de recurso por fac-simile, e-mail ou Correios (transportadora)?

---

**LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

**Art. 2º** A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

**Parágrafo único.** Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

**Art. 3º** Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

**Art. 4º** Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

**Constituição Federal:**

**Art. 5º (...)**

**XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;**

**Súmula do STF 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

e) Recurso protocolado fora do prazo deve ser analisado e julgado?

---

f) A autoridade competente poderá delegar a competência para o julgamento do recurso?

---

Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal) e Lei Estadual (PE) nº 11.781/2000 (Processo Administrativo Estado de Pernambuco):

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

V - decidam recursos administrativos;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

## 13. Contratação decorrente da modalidade pregão.

## **Contratação: regras da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93**

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**(...)**

**XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;**

**XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;**

**(...)**

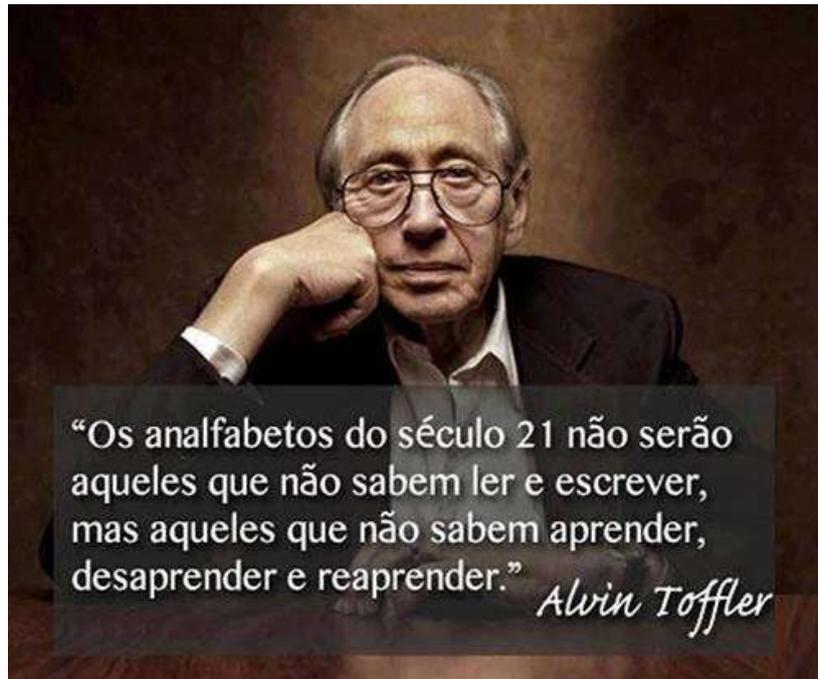
**XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.**

**Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.**

**§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.**

**§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.**

**§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.**



**Muito Obrigado !!!**

José Vieira

(81) 99966-9300

[j.vieirah@gmail.com](mailto:j.vieirah@gmail.com)